



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.970 - RS (2007/0243857-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : NEWTON DOMINGUES KALIL (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELLENZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. *DIES A QUO*.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição pelas partes (*ratio essendi* do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. (Precedentes do STJ: ERESP 404.777/DF, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.05; REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.09.06)

2. *In casu*, o acórdão, cuja desconstituição fora pretendido, foi publicado em **01.07.2003** e transitou em julgado em **01.09.2003**, consoante certidão de fls. 375, tendo sido a petição inicial protocolizada em **06.04.2004**, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

4. As razões recursais, *in casu*, revelam a ausência de impugnação da questão relativa ao fato de que: *A condenação dos honorários advocatícios deve, necessariamente, ser fixada sobre o valor da ação posto na inicial dos embargos, vez que é nessa ação que litigam Requerente e Requerida. Pretender fazer o Requerente pagar honorários advocatícios da Requerida calculados sobre o valor da ação executiva significa atribuir àquele responsabilidade diversa da legalmente exigida. Frise-se: a Requerida não é parte na ação executiva, razão pela qual os honorários de seu patrono não podem ser calculados com base no valor da ação lá registrado.* (fls. 486/487), fundamento que se baseou o Tribunal local para reconhecer a violação ao art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil e dar provimento à ação rescisória, nesta parte, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciadoo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.970 - RS (2007/0243857-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por YURGEL OBRAS CIVIS LTDA, com fulcro no art. 557, § 1.º do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DIES A QUO.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes (ratio essendi do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. (Precedentes do STJ: ERESP 404.777/DF, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.05; REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.09.06)

2. In casu, o acórdão, cuja desconstituição fora pretendido, foi publicado em 01.07.2003 e transitou em julgado em 01.09.2003, consoante certidão de fls. 375, tendo sido a petição inicial protocolizada em 06.04.2004, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

4. As razões recursais, in casu, revelam a ausência de impugnação da questão relativa ao fato de que: A condenação dos honorários advocatícios deve, necessariamente, ser fixada sobre o valor da ação posto na inicial dos embargos, vez que é nessa ação que litigam Requerente e Requerida. Pretender fazer o Requerente pagar honorários advocatícios da Requerida calculados sobre o valor da ação executiva significa atribuir àquele responsabilidade diversa da legalmente exigida. Frise-se: a Requerida não é parte na ação executiva, razão pela qual os honorários de seu patrono não podem ser calculados com base no valor da ação lá registrado.(fls. 486/487), fundamento que se baseou o Tribunal local para reconhecer a violação ao art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil e dar provimento à ação rescisória, nesta parte, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

5. Recurso Especial a que se nega seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, aduz que restou devidamente impugnada a questão relativa aos honorários advocatícios, ao fundamento que de explicitou o valor da causa, o valor dos embargos e postulou o pedido com base no valor do bem liberado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente agravo à apreciação da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.970 - RS (2007/0243857-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. *DIES A QUO*.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição pelas partes (*ratio essendi* do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. (Precedentes do STJ: ERESP 404.777/DF, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.05; REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.09.06)

2. *In casu*, o acórdão, cuja desconstituição fora pretendido, foi publicado em **01.07.2003** e transitou em julgado em **01.09.2003**, consoante certidão de fls. 375, tendo sido a petição inicial protocolizada em **06.04.2004**, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

4. As razões recursais, *in casu*, revelam a ausência de impugnação da questão relativa ao fato de que: *A condenação dos honorários advocatícios deve, necessariamente, ser fixada sobre o valor da ação posto na inicial dos embargos, vez que é nessa ação que litigam Requerente e Requerida. Pretender fazer o Requerente pagar honorários advocatícios da Requerida calculados sobre o valor da ação executiva significa atribuir àquele responsabilidade diversa da legalmente exigida. Frise-se: a Requerida não é parte na ação executiva, razão pela qual os honorários de seu patrono não podem ser calculados com base no valor da ação lá registrado.*(fls. 486/487), fundamento que se baseou o Tribunal local para reconhecer a violação ao art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil e dar provimento à ação rescisória, nesta parte, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

5. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão monocrática ora impugnada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto por YURGEL OBRAS CIVIS LTDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; verbis (fls. 478):

CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS V E IX, DO ART. 485, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4.º, DO CPC, ACOLHIDA.

Evidenciado que a pretensão do Requerente é, em última análise, a reapreciação da prova e rejugamento dos embargos de terceiro a fim de ver mantida a penhora do imóvel, resta patente a impropriedade da pretensão de rescisão do julgado, vez que há muito a Doutrina e a Jurisprudência Pátria consolidaram o entendimento de que a injustiça da decisão ou a má apreciação da prova não a autorizam.

Sendo a ação de embargos de terceiro autônoma em relação à executiva que se opõe, pode ou não ter o mesmo valor desta, dependendo da expressão econômica do bem que se pretende conservar. Em razão disso, a condenação dos honorários advocatícios deve, necessariamente, ser fixada sobre o valor da ação posto na inicial dos embargos, vez que é nessa ação que litigam as partes.

Ação Rescisória julgada parcialmente procedente. Unânime.

Consta dos autos que o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO ajuizou, em 06.04.2004 ação rescisória em face da recorrente, com base no artigo 485, V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou violador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, posto que o conjunto probatório carreado na ação originária leva a conclusão de utilização da requerida Yurgel Obras Civis para encobrir as dívidas do administrador Telmo Kaplanski Yurguel, bem com ofensa ao art. 20, do código de Processo Civil, uma vez que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da ação dos embargos de terceiro, e não sobre o valor da ação posto na execução dos títulos. Postulou a rescisão do acórdão, mantendo-se a penhora sobre o imóvel da requerida, ou, em assim não sendo, nova fixação da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Desembargador-Relator do processo instruiu os autos e levou a julgamento no 5º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhe parcial provimento, consoante ementa supratranscrita.

Irresignada, a ora recorrente opôs embargos de declaração que restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 522.

Nas razões do especial (fls.550/564), alega ofensa ao art. 475, incs. I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a intempestividade da ação rescisória, bem como ao art. 20, inc. IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os honorários devem ser fixados de acordo com a dignidade do trabalho desenvolvido pelos profissionais da advocacia.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 642/653.

Inadmitido na origem, subiram os autos a esta Corte em razão do provimento do AG 815.325/RS.

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, posto prequestionada a matéria federal tida por violada e exposta a demonstração analítica exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela Constituição Federal restou atendida.

Cinge-se a controvérsia a saber o dies a quo para o ajuizamento da ação rescisória, especificamente no tocante à questão que não foi submetida a recurso.

No tocante à extemporaneidade do ajuizamento da ação rescisória, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes, ante a ratio essendi do art. 495, do CPC: "O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. Nesse sentido decidiu a Corte Especial deste Eg. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do EREsp. 404.777/DF, de relatoria do e. Min. Francisco Peçanha Martins, cuja ementa transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.*
- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.*
- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.*
- Embargos de divergência improvidos.*

Confira-se, ainda, pela clareza da sua fundamentação, o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. COISA JULGADA POR CAPÍTULOS. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO A RECURSO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADO. CARACTERIZADA OFENSA AO ARTIGOS 495 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO.

1. Na hipótese sob exame a União espousa a tese de que o lapso decadencial para a propositura de ação rescisória somente teve início com o trânsito em julgado do recurso interposto pela empresa recorrida. O acórdão recorrido adotou tese diversa para declarar a decadência do direito, qual seja, que a coisa julgada, em uma

ação, opera-se em parcelas fragmentadas, progressivamente e em oportunidades diferentes, não havendo que se considerar, para tal fim, tão-somente a última decisão proferida no processo.

2. Não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte.

3. O trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem elas recorrido ou não. Assim, o interregno autorizativo da ação rescisória (art. 495 do

CPC) somente deve ter início após proferida a última decisão na causa, concretizando-se a coisa julgada material.

4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada má-fé da parte que recorre.

5. Na espécie, a acórdão recorrido adotou a tese de que o trânsito em julgado a contar da última decisão no processo somente aproveitou a parte que continuou a recorrer. Como a União não utilizou todas as possibilidades recursais, o entendimento foi de que o trânsito em julgado, em relação a essa parte, ocorreu em momento bastante anterior, por capítulo.

6. Essa exegese, todavia, não se mostra em sintonia com a finalidade

da norma processual e com a jurisprudência desta egrégia Corte, impondo-se afastá-la, para adotar como termo inicial do biênio autorizativo para a pretensão rescisória a última decisão proferida no processo, independentemente de qual parte tenha recorrido.

7. Precedentes: REsp 611.506/SC, DJ 27/09/2004; REsp 415.586/DF, DJ 09/12/2002; REsp 245.175/RS, DJ 23/06/2003; REsp 404.777/DF, DJ 09/06/2003; REsp 441.252/CE, DJ 09/06/2003.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14/09/2006)

In casu, o acórdão, cuja desconstituição fora pretendido, foi publicado em **01.07.2003** e transitou em julgado em **01.09.2003**, consoante certidão de fls. 375, tendo sido a petição inicial protocolizada em **06.04.2004**, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

No que pertine ao art. 20, do Código de Processo Civil, o recurso encontra óbice ao seu conhecimento, ante a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

As razões recursais, in casu, revelam a ausência de impugnação da questão relativa ao fato de que: A condenação dos honorários advocatícios deve, necessariamente, ser fixada sobre o valor da ação posto na inicial dos embargos, vez que é nessa ação que litigam Requerente e Requerida. Pretender fazer o Requerente pagar honorários advocatícios da Requerida calculados sobre o valor da ação executiva significa atribuir àquele responsabilidade diversa da legalmente exigida. Frise-se: a Requerida não é parte na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva, razão pela qual os honorários de seu patrono não podem ser calculados com base no valor da ação lá registrado.(fls. 486/487), fundamento que se baseou o Tribunal local para reconhecer a violação ao art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil e dar provimento à ação rescisória, nesta parte, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido.

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

Publique-se. Intime-se.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0243857-9

**AgRg no
REsp 996970 / RS**

Números Origem: 100151415 114936132 1150736674 1150736682 200601972938 70008512311
70013781943

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELLENZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : NEWTON DOMINGUES KALIL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELLENZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciadoo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 02 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária